

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AC-150.065/2005-000-00-00.4TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**AUTORES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
RÉU : TRT DA 2ª REGIÃO
D E S P A C H O

Hidroservice Engenharia Ltda. e Outros, individualizados à fl. 02, ajuízam ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando a imprimir efeito suspensivo ao recurso de agravo regimental nº AG-R-120.213/2004-000-00-00.0, em trâmite nesta Corte, no vislumbre de suspender o andamento de execução trabalhista em curso na 33ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo nº 1.289/92).

Os Autores pretendem demonstrar a presença do **fumus boni iuris**, ao argumento de que a execução contra eles movida baseia-se em título judicial formado por decisão proferida em dissídio coletivo que, em razão de provimento a recurso ordinário perante o TST, foi reformada, mediante a extinção do processo sem julgamento do mérito, em decorrência do acolhimento de prejudicial meritória consistente em defeito de formação do processo.

Ocorre, porém, que, segundo os Requerentes, ao ensejo da decisão proferida no RODC já existia ação de cumprimento, com decisão transitada em julgado, em fase de execução, que não lograram obstaculizar mediante informação ao juízo, onde ela se processa, da reforma ocorrida na decisão exequianda, estando a sofrer as conseqüências gravosas decorrentes desta fase processual.

Alegam que, em face desse estágio do processo, ingressaram no TST com reclamação para preservação da eficácia da decisão proferida pela Corte, no já mencionado recurso ordinário, em que sustentaram o desrespeito ao **decisum** pelos juízos de primeiro grau, ao darem curso a procedimentos executórios baseados em títulos executivos inexistentes.

Noticiam que a reclamação logrou êxito quanto ao pedido de liminar, examinado pelo Ex.mo Sr. Ministro Brito Pereira, à época no exercício eventual da Presidência, tendo sido revogada pelo Relator designado para o feito, o Ex.mo Sr. Ministro Emmanoel Pereira, na mesma oportunidade em que julgou extinta a reclamação, por incabível, declinando o seu entendimento no sentido de que o procedimento adequado para se alcançar o desiderato dos Reclamantes seria medida correicional a ser exercitada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O despacho indeferitório da reclamação ensejou a interposição de agravo regimental, processo já mencionado, em curso nesta Corte desde 16/12/2004.

Com esta argumentação os Autores desta ação cautelar pretendem ter caracterizado um dos pressupostos da medida alvitrada, qual seja, a fumaça do bom direito.

Na busca de demonstrar o **periculum in mora**, aduzem os Autores que, com a revogação da liminar concedida na Reclamação e sua conseqüente improcedência, o Empregado-reclamante postulou a retomada de curso da execução, ensejando despacho do juiz que a conduz, intimando a Reclamada para manifestar-se sobre o pedido dentro do prazo de 5 dias.

Diante disso, os Autores entendem estar na iminência de sofrer danos irreparáveis, concluindo pela existência do perigo na demora da decisão pendente de julgamento em processo principal, assim considerado o agravo regimental mencionado.

Os Requerentes desta liminar não conseguem desincumbir-se do ônus processual que lhes é imputado no sentido de demonstrarem a existência, ou a plausibilidade, de direito a ser reconhecido em seu favor, mesmo porque inexistente, ou ao menos não restou demonstrado nos autos existir qualquer ação pendente cujo objeto seja a discussão da lide principal, qual seja, a impropriedade do curso de procedimento executório calcado em título executivo judicial constituído por decisão emanada de dissídio coletivo, revogado pelo provimento de recurso ordinário.

Melhor sorte não os socorre quanto à alegação de que o **periculum in mora** patenteia-se no presente caso, sendo ele decorrente, como sustentam, de intimação a eles feita pelo juízo da execução para se manifestarem quanto ao pedido formulado pelo Empregado, no sentido de que seja retomado o curso da execução, fato que, de per se, não se presta a caracterizar perigo iminente de imiscuimento judicial no patrimônio dos Autores.

Ademais, na exordial da presente cautelar, os Autores não tiveram a preocupação de implementar a demonstração da plausibilidade de sucesso no agravo regimental interposto da decisão monocrática indeferitória da Reclamação manejada.

Isso posto, **nego** a liminar pleiteada e determino a citação do réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito na forma regimental.
Publique-se.
Brasília, 27 de janeiro de 2005.RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO COMPLEMENTAR

Pauta de Julgamento Complementar para a 2a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 3 de fevereiro de 2005 às 13h00

PROCESSO	: ED-ROAG-32/2004-000-08-00.3
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: TEREZINHA DE JESUS DE CARVALHO NINA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
EMBARGADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DE JESUS MENDES
PROCESSO	: ED-ROAG-534/2003-000-08-00.3
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADORA	: DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
EMBARGADO	: JOÃO DE DEUS E SILVA E OUTROS
PROCESSO	: ED-AG-PP-92.193/2003-000-00-00.8
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: VALDOMIRO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS CIBELLI RIOS
EMBARGADO	: RAFAEL PUGLIESE RIBEIRO - JUIZ DA 6ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO	: LAURO PREVATTI - JUIZ DA 6ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ED-AG-RC-76.755/2003-000-00-00.6
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	: TRT DA 19ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Brasília, 28 de janeiro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-812.688/2001.7

AUTOR	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RÉU	: GUILHERME JOSÉ DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADOS	: DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E MARIA APARECIDA MAIA BEZERRA CRIVELARO

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pela VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP, incidentalmente à ação rescisória originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob o nº TST-AR-372.475/97, objetivando sobrestrar execução de sentença proveniente da Reclamação Trabalhista nº 762/1990, oriunda da 29ª Vara do Trabalho.

Verificando o andamento processual dos autos principais (AIRE-4113/2003-000-99-00.5), ao qual está vinculada a presente cautelar, constata-se o seu efetivo trânsito em julgado. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento em recurso extraordinário pelo STF em 21/11/2003, transitando em julgado em 03/12/2003, o que resultou na baixa dos autos à origem em 30/01/2004. Dessa forma, a presente ação cautelar perdeu o objeto, ficando prejudicado o seu exame.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil. Custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), pelo Autor, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-92/2002-000-16-00.0

RECORRENTE	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRENTE	: JOSÉ DE RIBAMAR COSTA LEITE
ADVOGADO	: DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDOS	: OS MESMOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando rescindir o acórdão do 16º TRT (fls. 37-43), e apontando como violados os arts. 453, "caput", da CLT, e 37, II, XVI, XVII e § 2º, da Constituição Federal, e a Lei nº 5.584/70, ao argumento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (fls. 2-4).

O 16º Regional rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, de falta de questionamento e de matéria de interpretação controversa nos tribunais e, no mérito, julgou improcedente a ação rescisória, por entender correta a decisão rescindenda que reconheceu a justa causa do ato demissional do Obreiro e, por conseguinte, condenou a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, ante a ausência de dispositivo de lei que declare a extinção dos referidos contratos de trabalho e inexistência de óbice legal à recontração (readmissão) dos empregados aposentados espontaneamente, no sentido de manter o vínculo empregatício anterior, conforme decisões liminares proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade (fls. 117-123 e 133-135).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário reiterando os argumentos já expendidos na exordial (fls. 137-141). O Reclamante interpõe recurso adesivo, pleiteando a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 164-168). Admitidos o recurso ordinário (fl. 145) e o recurso adesivo (fl. 170), foram apresentadas contra-razões (fls. 147-163), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do provimento de ambos os apelos (fls. 175-177).

2) FUNDAMENTAÇÃO

a) RECURSO ORDINÁRIO

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 52) e foram recolhidas as custas (fl. 142), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Sucedendo o art. 488, "caput", do CPC exige à petição inicial da ação rescisória a observância dos requisitos do art. 282 do CPC, dentre os quais se insere "o pedido, com as suas especificações" (inciso IV do aludido preceito).

Nesse sentido, cumpre assinalar que o Autor deve necessariamente cumular os dois juízos no rol exordial da ação rescisória, quais sejam, o pedido rescisório e o pedido rescindente (CPC, art. 488, I), sob pena de inépcia da petição inicial, não se admitindo pedido implícito, à exceção da rescisória calçada em ofensa à coisa julgada, por ser desnecessário, uma vez que a lide já fora julgada anteriormente, o que não é o caso dos autos.

"In casu", verifica-se que a Reclamada formulou, na petição inicial da ação rescisória, tão-somente o pedido rescindente (fl. 4), "verbis": "... (omissis) ... demonstrado, satisfatoriamente, a ilegalidade do acórdão, requer a desconstituição deste e a realização de novo julgamento" e adiante: "... (omissis) ... deverá ser rescindida a indigitada decisão", olvidando-se de formular o pedido rescisório, que era de todo indispensável, não se tratando de rigorismo técnico, de modo que o pedido revela-se juridicamente impossível.

Isso porque, reitera-se que é do Autor o ônus de formular pedido certo e determinado quanto à cumulação correta dos pedidos rescindente e rescisório (CPC, arts. 282, IV, e 488, "caput" e I), sendo defeso repassá-lo ao Judiciário, como "in casu", uma vez que a este compete decidir a lide nos limites propostos, sob pena de incidir em julgamento "citra", "extra" ou "ultra petita" (CPC, arts. 128 e 460), razão pela qual se mostra inepta a petição inicial, de modo que a presente ação rescisória merece ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I, VI e § 3º, e 295, I e parágrafo único, I e III, ambos do CPC.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-ROAR-528.603/99, Rel. Juiz Convocado Domingos Spina, SBDI-2, "in" DJ de 11/02/00; TST-ROAR-482.905/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 19/05/00; TST-ROAR-337-2003-000-03-00.1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 16/04/04; TST-ROAR-2.116-2003-000-07-00.6, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 08/10/04.

b) RECURSO ADESIVO

O recurso adesivo é tempestivo e tem representação regular (fl. 93), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Como dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 do TST, é incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no Processo Trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Por sua vez, a OJ 305 da SBDI-1 do TST dispõe que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

"In casu", não restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, uma vez que o Reclamante não está assistido por sindicato, já que contratou os seus advogados de forma particular e direta (fl. 93).

Assim, indevidos os honorários advocatícios, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nos 305 da SBDI-1 e 27 da SBDI-2 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso (inépcia da inicial), e ao recurso adesivo, por estarem em manifesto confronto com as Súmulas nos 219 e 329 do TST e a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 305 da SBDI-1 e 27 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RXOF e ROMS-282/2003-000-10-00.1

EMBARGANTE	: ODAÍZIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADA	: FEDERAÇÃO DA MALÁSIA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DESPACHO

Pela petição de fls. 522/527, requer o litisconsorte recorrido, estribando-se no art. 273, § 4º, do CPC, a revogação da tutela antecipada deferida às fls. 347/348, sob o argumento de que este Julgador teria incorrido em erro de fato, pois o ato judicial impugnado de fls. 40/41 teria determinado a penhora on line de duas contas bancárias de titularidade do Escritório Comercial da Federação da Malásia - supostamente não protegidas pelo art. 22, III, da Convenção de Viena -, e não da Missão Diplomática da Federação da Malásia, como teria levado a crer a impetrante. Em ordem sucessiva, postula a modificação da antecipação de tutela, a fim de que seja ao menos autorizado ao reclamante o prosseguimento da execução quanto aos bens da Federação da Malásia desafetos à sua Missão diplomática acreditada em Brasília/DF, a teor de um recente precedente da SBDI-2, segundo o qual a imunidade dos Estados Estrangeiros seria relativa.

Todavia, verifico que a parte, insistindo nas mesmas alegações antes tecidas (vide fls. 362/368, 464 e 506/509), pretende, na verdade, o reexame de questões já exaustivamente analisadas quando do julgamento do agravo regimental e dos embargos de declaração anteriormente interpostos, quando se buscou resguardar a imunidade de execução que o Organismo Internacional parece, em princípio, deter, tendo servido o acórdão mencionado pelo recorrido apenas para subsidiar a medida antecipatória dos efeitos da tutela de mérito pleiteada no recurso ordinário em mandado de segurança. É ler os fundamentos lançados sobretudo às fls. 493/499, porque, como o resultado do julgamento proferido por ocasião dos embargos declaratórios aguarda publicação, o respectivo acórdão ainda não foi juntado aos autos, apesar de já redigido, no sentido de rejeitar tal recurso (fl. 521). Nada a reconsiderar.

Reautuem-se os autos, para que em sua capa voltem a constar apenas RXOF e ROMS-282/2003-000-10-00.1, as partes, porém na qualidade de recorrente e recorrido, além o Tribunal Regional remetente e a autoridade coatora.

Remetam-se os autos, com urgência, ao Ministério Público do Trabalho, para emissão do competente Parecer, nos termos do artigo 82, incisos I e IV, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-407/2003-000-03-00.1

RECORRENTE	: ANDRÉA PENHA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
RECORRENTE	: JOSÉ SEBASTIÃO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDOS	: OS MESMOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Andréa Penha Ribeiro (Terceira Embargante) ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando rescindir a sentença que julgou improcedentes os seus embargos de terceiro (fls. 75-76), apontando como violado o art. 5º, XXII, da Constituição Federal, ao argumento de que adquiriu de boa-fé, mediante carta de remição expedida pela 8ª Vara Cível de Uberlândia(MG), o imóvel penhorado nos autos da reclamação trabalhista principal movida contra o seu pai (Sr. Antônio Ribeiro), em fase de execução definitiva, penhora que não foi transcrita no cartório do registro de imóveis, daí porque desconhecia a existência da referida constrição judicial (fls. 3-14 e 48-59).

O 3º Regional rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedente a ação rescisória, por entender que não restou violado o art. 5º, XXII, da Constituição Federal, ao fundamento de não ser possível acolher a tese da Autora no sentido de que adquiriu de boa-fé o imóvel (objeto da penhora na lide principal), uma vez que restou configurada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC (fls. 182-186 e 194).

Inconformada, a Terceira Embargante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos já expendidos na exordial (fls. 198-207).

O Reclamante interpõe recurso adesivo, renovando a preliminar de inépcia da inicial e pugnando pela aplicação da Súmula nº 298 do TST, uma vez que o art. 5º, XXII, da Constituição Federal não foi prequestionado pela decisão rescindenda, ao tempo em que pleiteia a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor da causa (fls. 217-221).

Admitidos o recurso ordinário (fl. 208) e o recurso adesivo (fl. 222), foram apresentadas contra-razões (fls. 209-216), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, em relação ao apelo ordinário, e pelo desprovimento do recurso adesivo (fls. 225-228).

2) FUNDAMENTAÇÃO

a) RECURSO ORDINÁRIO

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 60) e a Recorrente é isenta do pagamento das custas (fl. 185), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão rescindenda é a sentença da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros(MG), proferida em 16/04/02, no processo nº 1.389/01, que julgou improcedentes os embargos de terceiro ajuizados por Andréa Penha Ribeiro, por entender que a transferência do imóvel penhorado em 02/05/97 se deu mediante fraude à execução (CPC, art. 593, II), uma vez que a carta de remição foi expedida em 17/05/00, portanto, mais de quatro anos depois de ajuizada a reclamação trabalhista principal (fls. 75-76).

O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 30/04/02, conforme certidão de fl. 84. A ação rescisória foi ajuizada em 03/04/03, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

O art. 5º, XXII, da Constituição Federal (garantia do direito de propriedade), único dispositivo apontado como violado na exordial da presente ação, não foi prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, razão pela qual incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão rescindenda não abordou a matéria pelo prisma da garantia do direito de propriedade, prevista no art. 5º, XXII, da Carta Magna, mas exclusivamente sob a ótica de matéria infraconstitucional, qual seja, a de que a transferência do imóvel penhorado se deu mediante fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC (dispositivo que não foi apontado como violado na petição inicial da presente rescisória), ao fundamento de que a carta de remição foi expedida em 17/05/00, ou seja, mais de quatro anos depois de ajuizada a reclamação trabalhista principal, de modo que se torna impossível proceder ao corte rescisório, dada a carência de confronto de teses entre a decisão rescindenda e o indigitado dispositivo constitucional tido por violado, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria a Recorrente, na medida em que a análise da violação do dispositivo constitucional apontado implicaria o reexame de fatos e provas da lide principal, a fim de verificar se efetivamente a transferência do imóvel penhorado se deu mediante fraude à execução (CPC, art. 593, II), o que é inviável em sede rescisória, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, segue no sentido de que a ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

b) RECURSO ADESIVO

O recurso adesivo é tempestivo e tem representação regular (fls. 110-111), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à questão de fundo da rescisória, resta prejudicada a análise do presente recurso adesivo, em face da aplicação da Súmula nº 298 do TST, como já assinalado anteriormente.

Por fim, o Recorrente pleiteia a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor da causa (fls. 220-221).

Como dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 do TST, é incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no Processo Trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Por sua vez, a OJ 305 da SBDI-1 do TST dispõe que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

"In casu", não restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, uma vez que o Recorrente não está assistido por sindicato, já que contratou os seus advogados de forma particular e direta (fls. 110-111).

Assim, indevidos os honorários advocatícios, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nos 305 da SBDI-1 e 27 da SBDI-2 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário e ao recurso adesivo, por estarem em manifesto confronto com as Súmulas nos 219, 298 e 329 do TST e a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 305 da SBDI-1, 27 e 109 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAG-424/1989-581-05-42.4

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CARNEIRO
 RECORRIDO : VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Pela petição de fl. 55, o recorrente requer a desistência do presente recurso, além de baixa, extinção e arquivamento do processo.

Nos termos do inciso V do artigo 104 do Regimento Interno do TST e do artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência recursal. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao TRT de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-ROAG-578/2002-000-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CLARO
 ADVOGADOS : DRs. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E JOSÉ SALEM NETO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAÚ
 ADVOGADO : DR. BENEDITO NAVAS

DESPACHO

Francisco Claro, às fls. 216-224, interpõe "recurso de agravo de instrumento em vista da denegatória de conversão em recurso extraordinário". Requer prazo para juntar as peças de traslado para a formação do instrumento, na forma da lei. Fundamenta-se nos princípios insculpidos na Carta Magna: livre acesso à justiça e devido processo legal, direito de petição, lesão de direito, contraditório e ampla defesa com os meios e recursos, justiça gratuita e integral.

Alega o agravante que invocou a tese de que nenhum direito fundamental da Carta Magna pode ser excluído de julgamento por questão de forma instrumental e, por isso, são cabíveis os embargos declaratórios para levantar dúvida plausível, que, sob seu critério, existe sim, considerando a complexidade da matéria sobre o recurso. Cita que jamais houve decisão de última instância, pois o pedido de justiça gratuita nunca foi apreciado, tendo sido indeferido o mandado de segurança no Regional de origem.

Inicialmente, alguns esclarecimentos são necessários. Do acórdão proferido pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental (mandado de segurança), Francisco Claro interpôs recurso de embargos. Esta Presidência não admitiu o apelo, por incabível, com fundamento no artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88 e não aplicou o princípio da fungibilidade recursal, com respaldo no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que o admite apenas na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso.

Dessa decisão, o agravante opôs embargos declaratórios. Pelo despacho de fls. 210 e 211, indeferiu-se os declaratórios, por incabíveis. Nessa oportunidade, esta Presidência asseverou que a única hipótese de possibilidade de oposição de embargos declaratórios é de decisão do relator, prevista no artigo 557 do CPC, e ratificou o posicionamento da impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse contexto, deu-se a interposição do presente apelo.

Novamente, o agravante interpôs recurso não previsto para a presente hipótese. Esclareça-se que contra despacho proferido pelo Presidente, a teor do artigo 243, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, é cabível agravo regimental e não agravo de instrumento. Segundo o disposto no artigo 544 do CPC, esse último é recurso próprio a despacho que não admitir recurso extraordinário. No entanto, o agravante não interpôs recurso extraordinário, mas embargos e, posteriormente, embargos declaratórios.

Na verdade, o agravante pretende a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Cumpre ratificar a impossibilidade da aplicação do invocado princípio, uma vez que, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Destaque-se que não há dúvida a respeito do recurso cabível a acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, a teor do artigo 3º, inciso III, alínea a da Lei nº 7.701/88, considerando que é a última decisão a ser proferida por esta Corte (última instância trabalhista). Além disso, a interposição de embargos ao invés de recurso extraordinário constitui erro grosseiro, na medida em que o recorrente equivocou-se em relação ao Tribunal competente para julgar seu apelo e ao fundamento desse, pois indicou o artigo 32, inciso III, alínea b, do antigo Regimento Interno do TST, que trata de embargos, cuja competência é da Seção de Dissídios Individuais. Isso sem falar na ausência de preenchimento dos pressupostos extrínsecos (preparo) e intrínsecos (ausência de indicação de alínea e inciso do artigo 102 da Constituição Federal) do recurso extraordinário.

Como o recorrente rememora toda a matéria relativa à deserção do seu recurso ordinário e recursos posteriores, além do indeferimento do mandado de segurança no TRT de origem, esclareça-lhe que, para a apreciação do conteúdo de direito material invocado, é necessário que a parte utilize dos recursos previstos na legislação.

De qualquer ângulo que se examine a questão, se mostra evidente a interposição de sucessivos recursos incabíveis, como este, já que não há razão para agravo de instrumento e, conseqüentemente, para extração de peças para traslado, pois não foi interposto recurso extraordinário.

Ante o exposto, não admito o agravo de instrumento, por incabível. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-796/2003-000-04-00.0

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADOS : DRs. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO : JUCIMAR DA SILVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
 D E S P A C H O

BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. vem requerer, pela petição de fl. 318, a desistência do presente mandado de segurança, por perda do objeto, em razão da conciliação realizada entre as partes, nos autos do processo principal.

Verificando que não há a anuência expressa do Recorrido, em atendimento à exigência do artigo 267, § 4º, do CPC, concedo prazo de 5 (cinco) dias, para que JUCIMAR DA SILVEIRA RIBEIRO se pronuncie sobre o seu interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, sob pena, no caso de omissão, de atendimento ao pedido do Recorrente e extinção do processo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAC-1.107/2002-000-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO RUBENS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 D E S P A C H O

Antônio Rubens da Conceição, por meio da petição de fls. 250-251, junta substabelecimento e requer vista dos autos, de conformidade com o artigo 40, II, do CPC, bem como sejam as futuras publicações feitas em nome da advogada Dra. Ana Paula Moreira dos Santos.

Concedo vista dos autos ao Recorrente, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, determinando a retificação dos autos, para que conste como sua procuradora a Dra. Ana Paula Moreira dos Santos.

Proceda a Secretaria às medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.597/2003-000-15-00.9

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LINS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARREIRA
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 RECORRIDA : CARMELITA LEAL DA COSTA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LINS
 COATORA : D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho proferido pelo Juiz da Vara do Trabalho de Lins(SP), em sede de execução definitiva, nos autos da RT-1.567/00, que deferiu a penhora sobre o percentual de 25% dos repasses mensais efetuados pelo SUS, até a integral satisfação do crédito exequendo (fl. 31).

Objetivava, liminarmente, a suspensão imediata do ato coator. No mérito, sustentou que foi violado o direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 460, 461, 620 e 655 do CPC, ao argumento de que os referidos repasses são futuros e incertos, além de que a construção prejudicará o cumprimento dos acordos judiciais firmados em outras ações trabalhistas, afora o comprometimento de suas atividades essenciais à coletividade (fls. 2-26).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 136), o 15º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que o ato coator foi proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 do TST, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 620 do CPC (fls. 189-191).

Inconformada, a Impetrante interpôs o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 195-215). Admitido o apelo (fl. 218), foram apresentadas contra-razões (fls. 221-223), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 237-238).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 27) e foram recolhidas as custas (fls. 216-217), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a cópia do ato impugnado (fl. 31) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticados. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua proposição.

E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.



3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 52 da SBDI-2). Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3.134/2000-000-23-00.5TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : ÁUREA PALACE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOEL CARDOSO
RECORRIDO : GERSON MARQUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA
D E S P A C H O

Em consideração ao Ofício nº TRT-SEJ-106/2004, procedente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, encaminhando cópia do Ofício 2º VT Cuiabá nº 02.664/2004, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, o qual solicita a devolução dos autos principais e da presente ação rescisória, para possibilitar a homologação de acordo e a extinção da execução trabalhista, determino o envio dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-5.401/2003-000-07-00.9

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO DE MOURA CARDOSO
RECORRIDO : JOSÉ QUINTILIANO ROSA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5.584/70 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal, buscando desconstituir o acórdão do 7º TRT (fls. 35-37) que negou provimento à remessa oficial, mantendo incólume a sentença que condenou o Município ao pagamento das verbas ali discriminadas (fls. 2-11).

O 7º Regional julgou improcedente a ação rescisória, ao fundamento de que:

a) não há que se falar em violação do art. 37, II, da Constituição Federal, pois, ao contrário, a decisão rescindendo aplicou-o ao reconhecer a nulidade do contrato havido entre as Partes, até porque o referido dispositivo limita-se a cominar a invalidação do ato sem especificar o alcance de suas consequências;

b) não procede a alegação de serem indevidos os honorários advocatícios, já que foram revogadas pelo art. 133 da Carta Magna as regras disciplinadoras da concessão da referida verba no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 94-96).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 99-110).

Determinada a remessa oficial e admitido o apelo voluntário (fl. 113), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do provimento parcial de ambos os recursos (fls. 120-122).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 12 e 111) e o Município é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

3) DECISÃO RESCINDENDA

A decisão rescindenda é o acórdão do 7º Regional, proferido em 04/05/99 no processo nº TRT-1.727/99, que negou provimento à remessa oficial, mantendo incólume a sentença que considerou nulo o contrato de trabalho do Reclamante, já que não foi antecedido de aprovação em concurso público, e condenou o Município ao pagamento de: a) aviso prévio; b) férias vencidas em dobro; c) férias vencidas; d) salários trezenos; e) salários retidos; f) horas extras; g) FGTS (fls. 35-37).

Oportuno ressaltar que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 75 da SBDI-2, segue no sentido de que, "para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma", como efetivamente ocorreu "in casu", razão pela qual resta afastado o óbice da Súmula nº 298 do TST, como pretendido pelo Reclamante.

4) DECADÊNCIA

O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 27/03/03, conforme certidão de fl. 59. A ação rescisória foi ajuizada em 21/10/03, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

5) CONTRATO NULO

O Município ajuizou a ação rescisória buscando desconstituir o acórdão regional, que manteve inalterada a sentença que considerou nulo o contrato de trabalho do Reclamante, já que não foi antecedido de aprovação em concurso público, e deferiu o pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias para o Reclamante. Sustenta ter havido violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, que prevê a nulidade das contratações sem concurso público. Em juízo rescisório, pugna pela improcedência da Reclamação Trabalhista nº 626/98, oriunda da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza(CE).

Quanto à existência de controvérsia, afasta-se a aplicabilidade das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, nos termos da OJ 29 da SBDI-2 do TST, pois a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (CF, art. 37, II e § 2º).

No tocante ao mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, segue no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifo nosso).

"In casu", verifica-se que o Reclamante foi contratado em novembro de 1994 (fl. 13), portanto, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, de modo que a decisão rescindenda, em que pese o fato de haver reconhecido a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, que não foi antecedido de aprovação em concurso público, não observou estritamente os termos da Súmula nº 363 do TST, devendo, portanto, ser reformada a decisão recorrida, para que seja desconstituída parcialmente a decisão rescindenda, no particular.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O aresto rescindendo manteve inalterada a sentença que condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 15% sobre o valor da condenação (fl. 28).

Na exordial da presente rescisória, o Município aponta como violados os arts. 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5.584/70, ao argumento de que a decisão rescindenda foi proferida em descompasso com as Súmulas nos 219 e 329 do TST.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ 305 da SBDI-1, dispõe que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

"In casu", da análise da petição inicial da reclamação trabalhista principal, verifica-se que não restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, uma vez que o Reclamante não estava assistido por sindicato, pois contratou o seu advogado de forma particular e direta.

Assim, mostra-se incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Orientação Jurisprudencial no 305 da SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST, merecendo ser reformada a decisão recorrida.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário, para desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, excluir da condenação o aviso prévio, as férias vencidas em dobro, as férias vencidas, os salários trezenos e os honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 305 da SBDI-1) e com as Súmulas nos 219, 329 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.036/2002-909-09-00.9

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS
RECORRIDO : ARNALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN
D E S P A C H O

A EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, na petição de fl. 421, requer seja retificada a numeração dada ao recurso ordinário, haja vista que na página eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho aparece com o nº 6036/2002-909-09-00-9, quando, na realidade, a numeração do egrégio Regional é 00036/2002-909-09-00.9.

Foi adotado, a partir do ano de 2002, o sistema de numeração única dos processos por esta Justiça Especializada. Assim, a numeração correta do recurso ordinário é a que consta na capa dos presentes autos.

Ante o exposto, nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6098/2002-909-09-00-0TST

RECORRENTE : A. DRABECKI & CIA. LTDA
ADVOGADO : IVAN CÉSAR MORETTI
RECORRENTE : ERIVALDO GUEREZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS JORGE STADLER
RECORRIDO : OS MESMOS
D E S P A C H O

J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao juízo de origem. I.

Em, 13/12/04

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-6.159/2002-909-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ZILMA DE FÁTIMA PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
EMBARGADOS : MANOEL DAMIÃO RIBEIRO E SUL PARANÁ RADIODIFUSÃO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ÊNIO G. C. NOGARA E ARGOS FAYAD
D E S P A C H O

Zilma de Fátima Pinheiro Ferreira, às fls. 441-447 (fac-símile) e 448-454, interpõe, com fundamento no artigo 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, "embargos em recurso de revista" à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-6217/2000-909-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MÁXIMO
ADVOGADO : DR. WALTER APARECIDO COSTA
RECORRENTE : LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Por meio da Petição de fl. 717, LORD EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA. comunicou a realização de acordo entre as partes, pleiteando a homologação da desistência da presente Ação Rescisória.

Verificando que a prova documental veio aos autos sem a observância da regra prevista no artigo 830 da CLT, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a Requerente trazer aos autos cópia autenticada do documento.

Ocorre que, conforme certidão de fl. 721, as partes não se manifestaram sobre o aludido despacho, razão pela qual indefere-se o pedido de desistência da ação.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.153/2003-000-02-00.5

RECORRENTE : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
RECORRIDA : CARMELITA GUERRA BARBOSA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 20) da Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos(SP), que autorizou que a Reclamante acompanhasse a perícia a ser realizada nas instalações físicas da empresa (fls. 2-11).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 52), o 2º Regional denegou a segurança, por entender que a decisão atacada não se reveste de ilegalidade alguma, mormente em face da previsão do art. 765 da CLT (fls. 68-71).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da decisão que autorizou o acompanhamento da perícia, haja vista os riscos inerentes à atividade exercida em aeroportos (fls. 72-79).

Admitido o recurso (fl. 81), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany Pereira Selva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 86-87).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 12) e as custas foram recolhidas (fl. 80), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, verifica-se que a cópia do ato impugnado (fl. 20) não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fl. 20) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Não bastasse tanto, verifica-se, por meio das informações disponíveis no sistema de acompanhamento processual do 2º TRT, relativamente ao processo principal (RT 1825/02) que o presente "mandamus" perdeu seu objeto, uma vez que a perícia já foi realizada, tendo sido prolatada sentença de mérito.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10565/2003-000-02-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA BRAGA BARBIERI
RECORRIDO : MÁRCIO CARDOSO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô ao acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região (fls. 67/71) que denegou a segurança requerida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2/TST.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se que a fotocópia do ato impugnado e das demais cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, foram apresentadas sem a devida autenticação, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52.

Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, inc. I, e 295, inc. I, do CPC.

Frise-se, por oportuno, que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Colegiado o faça, em sede recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC. Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12107/2002-000-02-00.0

RECORRENTE : MARCELO PISSARRA BAHIA
ADVOGADA : DRA. ELIANE RIBEIRO GAGO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 204/206, que denegou a segurança, no qual insiste o recorrente na ilegalidade do ato do Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos que indeferiu a antecipação de tutela requerida para sua imediata reintegração no emprego ou pagamento da remuneração até o trânsito em julgado do inquérito para apuração de falta grave, diante da garantia de emprego prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Considerando que, conforme alegado nas razões recursais, a referida garantia de emprego é provisória e que o mandado de segurança foi impetrado em setembro de 2002, concedo ao recorrente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.290/2002-000-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA
RECORRIDOS : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO S. DE AGUIRRE
AUT. COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

José Eduardo Suppioni de Aguirre, Maria Luíza de Aguirre e Vera Aparecida de Aguirre Bueno de Azevedo, ora Recorridos, por meio da petição de fl. 228, requerem a juntada da cópia do acordo firmado pelas partes, para os fins e efeitos de direito.

Foi concedido, pelo despacho de fl. 236, prazo de 5 (cinco) dias, para que a Empresa impetrante se pronunciasse sobre o seu interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, sob pena, no caso de omissão, de homologação do pedido de desistência do recurso. Não se manifestando a Parte no decurso do prazo concedido (fl. 238) e verificando que na cópia da petição de acordo (fls. 229-232), constante da Reclamação Trabalhista nº 1.095/84, ficou claro que BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A., ora recorrente, desistia de qualquer recurso que se encontrasse pendente de julgamento, inclusive do mandado de segurança ali noticiado, tendo sido subscrito por procuradores devidamente habilitados para tanto (fls. 9-10 e 13-15), homologado, com fundamento nos artigos 501 do CPC e 75, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a desistência do recurso apresentado.

Baixem-se os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-21212/2001-000-06-40-1 TST

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO E CATERINE DE HOLANDA BARROSO
RECORRIDO : JOSÉ GALDINO NETO
ADVOGADOS : DRS. GILBERTO GOMES BARBOSA E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
D E S P A C H O

Despacho proferido na petição de nº 171511/2004-6.

J. Prazo suplementar de 5 dias. I

Em, 14/12/04.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do TST

PROC. Nº TST-ROAR-80765/2003-900-04-00.8

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : INÊS CONCEIÇÃO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
D E S P A C H O

Notícia o ofício de fl. a conciliação havida entre as partes nos autos originários, inclusive já homologada em Juízo.

Considerando ainda o teor da petição de fls., verifico tratar-se de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do inciso V do artigo 104 do Regimento Interno do TST e do parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil, pelo que homologo a desistência recursal. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao TRT de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-102.854/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EGON FANGMEIER
ADVOGADO : DR. NORBERTO LUIZ FELL
RECORRIDAS : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV E INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA - POLAR S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
D E S P A C H O

Egon Fangmeier, às fls. 322-327 (fac-símile) e 328-333, interpõe, com fundamento no artigo 894, alínea b, da CLT, recurso de embargos ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 318-320), pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Requer o conhecimento do recurso e a aplicação do princípio da fungibilidade, sob o argumento de que a lei, quanto ao recurso cabível, é dúbia e não constitui erro grosseiro a interposição do presente apelo.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, os dispositivos citados não deixam dúvida quanto ao recurso cabível, não havendo a alegada dubiedade da lei. Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Registre-se que a toda a argumentação do Recorrente está baseada na perspectiva de demonstrar divergência jurisprudencial, questão nitidamente relacionada a pressuposto de admissibilidade do recurso de embargos, previsto no artigo 239 do Regimento Interno e no artigo 894 da CLT (invocado pelo Recorrente) e ofensa a dispositivos infraconstitucionais. Desse modo, é evidente que o Recorrente não cuidou de adequar o apelo apresentado aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso extraordinário, motivo pelo qual é inaplicável o invocado princípio da fungibilidade. Na verdade, a interposição do agravo de instrumento constitui erro grosseiro.

Ante o exposto, não admito o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-104.190/2003-000-00-00.0

AUTOR : GENEALDO BRANDÃO CORREIA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
D E S P A C H O

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista ao Autor e ao Réu, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-109.148/2003-000-00-00.0

AGRAVANTES : ARTUR RODRIGUES DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ODAIR MARTINI E ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
D E S P A C H O

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por intermédio da petição de fls. 764-767, reiterada pela de fls. 776-778, requer seja suspensa a execução que se processa nos autos da RT nº 00976/1991.002.14.42-5 - 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho no que tange à incorporação do índice de 84,32% (Plano Collor) nos vencimentos dos suplicados, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 12/2003, uma vez que a liminar deferida foi no sentido de suspender o pagamento do precatório. Razão não assiste ao Instituto requerente. Isto porque a medida liminar, requerida no Processo nº TST-AC-109.148/2003-000-00-00.0, foi concedida "para determinar a suspensão da execução, que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 976/91, e do correspondente precatório, até o trânsito em julgado da ação rescisória em comento" (fl. 107).

Ante o exposto, nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AR-120.612/2004-000-00-00.1

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADA : PQ SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : DR. AREF ASSREUY JR.
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
D E S P A C H O

Manifeste-se a Reclamada PQ SEGUROS S.A., pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo regimental interposto pelo INSS.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-121134/2004-900-01-00.8**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADOS : WALTER DIAS, ANTÔNIO DOS ANJOS RAMOS E OUTROS, COSME MELO MAIA E OUTROS, SORAIA MORAES TURQUE DE PAULA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA
 D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela autora da rescisória às fls. 564/579, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.
 Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AC-132359/2004-000-00-00.3

AUTORA : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
 RÉ : NEIDE SUELI PACHECO BARACHO
 ADVOGADO : GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pelo BOMPREGO BAHIA S.A., incidentalmente ao recurso ordinário interposto em ação rescisória originária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sob o Nº TST-ROAR-40087/2001-000-05-00-0, objetivando a concessão de liminar para suspender os atos da execução promovida na reclamação trabalhista nº 871/1995, em trâmite perante a 23ª Vara de Conciliação e Julgamento de Salvador.

Verificando andamento processual da Ação Rescisória nº TST-ROAR-40087/2002-000-05-00-0, da qual está vinculada à presente cautelar, constata-se o seu efetivo trânsito em julgado. Negado provimento ao recurso ordinário, o acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 20/08/2004, e teve o seu trânsito em julgado certificado 15/09/2004, resultando na baixa dos autos à origem em 16/09/2004. Dessa forma, a presente ação cautelar incidental perdeu o objeto, ficando prejudicado o seu exame.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil. Custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), pelo Autor, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-141.497/2004-000-00-00.8

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RÉU : BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
 D E S P A C H O

Tratando-se, a matéria, exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista ao Autor e ao Réu, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-141778/2004-000-00-00.5

AUTOR : BENEDITO ANSELMO DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AC-144.215/2004-000-00-00-05T

AUTORA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER
 RÉU : MARCOS ERNESTO BÄCHTOLD
 D E S P A C H O

1 - MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS propõe a presente ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando a obter efeito suspensivo à Ação Rescisória originária nº TST-AR-100.545/2004-000-00-00.4.

Em razão da ausência de documento necessário à análise do pedido formulado na presente ação, foi concedido à Autora o prazo de dez dias para que juntasse aos autos a peça descrita no despacho de fl.110 e promovesse a autenticação das cópias apresentadas com a inicial, o que, no entanto, não foi providenciado pela parte.

Deve ser ressaltada a autonomia de instrução do processo cautelar, que independe do processo principal. A respeito do tema vale citar lição de Humberto Theodoro Júnior: "A instrução da ação cautelar não se confunde com a da ação principal, por versar sobre fatos diversos e tender a justificar decisão diferente daquela a ser obtida na ação de mérito. Daí a necessidade de correrem as duas causas em autos próprios, embora apensados, mesmo porque a celeridade no processo cautelar é muito maior (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 388).

Por outro lado, não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao julgador pelos artigos 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Assim, torna-se indispensável à parte interessada provar, no processo, que os fatos que justificam a medida judicial invocada são reais, tendo em vista que o julgador está adstrito aos autos. Os fatos evidenciadores do fumus boni iuris e do periculum in mora materializam-se mediante a prova apresentada no processo, que forma a convicção do juiz, com vistas ao deferimento da tutela preventiva. Embora não se exija para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória demonstre a viabilidade de êxito.

Conforme lição do mestre José Frederico Marques, "o ônus é um imperativo em função do próprio interesse daquele a quem é imposto. Descumprida a ordem legal contida num ônus, a consequência é um prejuízo para a pessoa que desatendeu ao preceito jurídico." (Instituições de Direito Processual Civil, ed. Millennium, Vol II, p. 263). Dessa forma, a Autora, ao omitir-se em atender, na íntegra, ao teor do despacho de fl. 118, deixou de fornecer ao órgão julgador elemento necessário para que se vislumbassem os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, descumprindo o comando inserido no art. 818 da CLT, repetido no art. 333 do CPC, que assim dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Assim, em razão da falta de atendimento ao inteiro teor da determinação judicial de fl. 118, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC. Custas, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), pela Requerente.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AR-145339/2004-000-00-00.0

AUTORA : MARIA DAS NEVES SILVA
 ADVOGADA : DRª MARIZA DOS SANTOS
 RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 D E S P A C H O

Intime-se a autora, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 58/80. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-145606/2004-000-00-00.3

AUTORES : GEOVANI ANDRADE DA ROCHA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍSIO DE OLIVEIRA
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 D E S P A C H O

Intimem-se os autores, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem quanto a contestação de fls. 108/135. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-146665/2004-000-00-00.7

AUTOR : INÁCIO IRACI BARBOSA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto a contestação de fls. 142/150. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-147465/2004-000-00-00.2

AUTORA : JORELY CARLOS DAMACENA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 D E S P A C H O

Observa-se a ausência, nos autos, de mandato válido capaz de habilitar o subscritor da petição inicial da presente ação rescisória para atuar no processado. Portanto, tratando-se de processo de competência originária desta Corte Especializada e tendo em vista disposto no art. 13 do CPC, a parte interessada tem a oportunidade de regularizar sua representação processual, sob pena de aplicação da sanção inscrita no inciso I daquele preceito de lei.

Logo, intime-se a autora, a fim de que sane o defeito de representação aqui apontado, providenciando o traslado de instrumento procuratório devidamente autenticado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos exatos termos dos arts. 13, caput e inciso I, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-147.545/2004-000-00-00.9TST

AUTORA : RÁDIO PANORAMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO
 RÉU : NEVITON PRETTI CAETANO
 D E S P A C H O

1. Rádio Panorama Ltda. ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Neviton Pretti Caetano (fls. 02/17), pleiteando fosse determinada a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 730/1998, em curso na Décima Primeira Vara do Trabalho de Curitiba - Pr. Mediante o despacho de fls. 734, determinou-se a notificação da Autora, Rádio Panorama Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a autenticação dos documentos que acompanham a presente ação cautelar (fls. 40/44, 107/116, 327/333, 338, 452/458, 674/675, 679/683 e 729).

A Autora, por meio da petição de fls. 739, informou o cumprimento do despacho em relação aos documentos de fls. 40/44, 107/116, 327/333, 338, 452/458, 674/675 e 679/683 (fls. 740/776) e requereu a concessão de novo prazo para apresentação do documento de fls. 729 em cópia autenticada.

Defiro a pretensão de concessão de prazo de 10 (dez) dias para apresentação do documento de fls. 729 em cópia autenticada.

2. Diante do exposto, notifique-se a Autora, Rádio Panorama Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação do documento que acompanha a presente ação cautelar (fls. 729), sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, caput, do Código de Processo Civil).

3. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-148007/2004-000-00-00.0

AUTORA : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
 RÉU : EDVALDO PINTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
 D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar incidental ao recurso ordinário interposto ao acórdão do TRT da 10ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória, atuado nesta Corte sob o nº ROAR-185/2003-000-10-00.9.

A liminar foi deferida mediante a decisão de fls. 111/112, pois presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, para suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 583/2001-007-10-00.8, oriunda da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, em relação à parte controversa da execução, conforme requerido na inicial, até o julgamento final da ação rescisória.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, constata-se que o processo ao qual se refere a cautelar sob exame foi julgado em 14/12/2004, tendo a Subseção-2 dado provimento ao recurso ordinário interposto pela autora Manchester Serviços Ltda., nos seguintes termos:

ACÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DISPOSITIVA E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 103 DA SBDI-2. 1 - O Regional, embora tenha reconhecido o labor extraordinário apenas em três dias por semana, deferiu ao reclamante sobrejornada diária, na contramão da própria fundamentação desenvolvida. 2 - É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido. Recurso provido.

Do exposto e com fundamento no art. 808, inc. III, do CPC, torno definitiva a liminar concedida, determinando à Secretaria que providencie o apensamento desses autos ao Processo nº TST-ROAR-185/2003-000-10-00.9.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-148586/2004-000-00-00.3

AUTORA : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S. A. - DOCENAVE
ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR E BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA
RÉU : FRANCISCO FRANÇA E OUTROS
D E S P A C H O

A DOCENAVE ajuíza, às fls. 2/30, ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando, expressamente (fl. 2), "a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão regional proferido nos autos do Mandado de Segurança TRT/17ª Região nº 105.2004.000.17.00-8", para "determinar em definitivo a suspensão do processo de execução instaurado na reclamatória trabalhista nº 1213.1996.007.17.00-1 em curso na 7ª Vara do Trabalho de Vitória/ES até o trânsito em julgado da decisão proferida (...)" na lide mandamental (fls. 29/30).

Para tanto, a requerente busca demonstrar a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da medida acautelatória.

Todavia, considero incabível na espécie a ação cautelar, ante à absoluta falta de interesse processual a tutelar. Vejamos:

A jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, firmou-se no sentido de reputar incabível a medida cautelar ajuizada a pretexto de imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, quando, como na hipótese vertente, o objeto da ação cautelar é, a bem da verdade, o mesmo do mandamus, notadamente a obtenção de uma providência acautelatória que suste os efeitos ou a execução do ato judicial originalmente impugnado, porquanto supostamente lesivo a direito líquido e certo da autora/impetrante (fls. 40/66). Impõe-se, portanto, a extinção do processo, sem apreciação meritória, por ausência de interesse de agir, evitando-se, com isso, que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.

É certo que esta Casa tem admitido a cautelar no caso em que o enfocado apelo ordinário é proposto pela requerente contra decisão do Tribunal Regional de origem concessiva do writ, como se defluiu nítido, inclusive, do recente julgamento proferido nos autos da AC-709164/2000.8, Red. Min. Barros Levenhagen, DJ 19.10.2001, decisão por maioria, onde se tratou de hipótese um tanto semelhante à do processo em análise. Ocorre que, in casu, o recurso ordinário em mandado de segurança em comento foi aviado contra decisão denegatória da segurança outrora pleiteada. Ora, se não houve cominação no julgado recorrido nos autos do processo principal (vide o acórdão regional de fls. 1432/1435, prolatado nos autos do processo principal), não se há falar, ipso facto, em sustação, por meio de ação cautelar, dos efeitos do ato já impugnado pela extrema via do mandamus.

Além de o objeto das duas ações ser substancialmente o mesmo, qual seja, a suspensão dos efeitos/cassação da decisão que, na fase de execução, determinou a penhora on line de numerário de propriedade da empresa executada, ressalte-se que, em virtude da própria natureza do mandado de segurança, as arguições incidentais, como a presente ação cautelar, devem ser admitidas somente em casos excepcionais, o que não se identifica com a hipótese dos autos, pois o que se está a executar são as diferenças salariais devidas em face da tutela antecipada reintegratória deferida por sentença em 1996 (título executivo judicial), somente reformada pelo acórdão regional em 2000 e não cumprida pela reclamada no referido período, que ficou descoberto, ante à dispensa da prestação de serviços e à retenção dos salários pela empresa. Isto porque, na adequada ação mandamental, pode a impetrante obter, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, quando deste puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). Eventual insucesso da impetrante nesse campo não autoriza, por si só, o exercício da atual tutela acautelatória.

Em vista do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingue-se o presente processo cautelar, sem julgamento do mérito. Custas processuais a cargo da autora, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-148709/2004-000-00-00.8

AUTORA : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RÉU : EDSON LUÍS RODRIGUES LENCINES
D E S P A C H O

A UNIMED ajuíza, às fls. 2/23, ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando, expressamente (fls. 3 e 191), obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela autora nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-1051/2004-000-04-00.9, processo principal ao qual se vincula.

Para tanto, a requerente busca demonstrar a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da medida acautelatória.

Todavia, considero incabível na espécie a ação cautelar, ante à absoluta falta de interesse processual a tutelar. Vejamos:

A jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, firmou-se no sentido de reputar incabível a medida cautelar ajuizada a pretexto de imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, quando, como na hipótese vertente, o objeto da ação cautelar é, a bem da verdade, o mesmo do mandamus, notadamente a obtenção de uma providência acautelatória que suste os efeitos ou a execução do ato judicial originalmente impugnado, porquanto supostamente lesivo a direito líquido e certo da autora/impetrante (fls. 50/61 e 152/156). Impõe-se, portanto, a extinção do processo, sem apreciação meritória, por ausência de interesse de agir, evitando-se, com isso, que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.

É certo que esta Casa tem admitido a cautelar no caso em que o enfocado apelo ordinário é proposto pela requerente contra decisão do Tribunal Regional de origem concessiva do writ, como se defluiu nítido, inclusive, do recente julgamento proferido nos autos da AC-709164/2000.8, Red. Min. Barros Levenhagen, DJ 19.10.2001, decisão por maioria, onde se tratou de hipótese um tanto semelhante à do processo em análise. Ocorre que, in casu, o recurso ordinário em mandado de segurança em comento foi aviado contra decisão denegatória da segurança outrora pleiteada. Ora, se não houve cominação no julgado recorrido nos autos do processo principal (vide o acórdão regional de fls. 184/189), não se há falar, ipso facto, em sustação, por meio de ação cautelar, dos efeitos do ato já impugnado pela extrema via do mandamus.

Além de o objeto das duas ações ser substancialmente o mesmo - qual seja, a suspensão dos efeitos/cassação da decisão que, na fase de conhecimento e antes da prolação da sentença definitiva, determinou a reintegração do reclamante ao emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens a partir da reintegração, inclusive a restituição do plano de saúde -, ressalte-se que, em virtude da própria natureza do mandado de segurança, as arguições incidentais, como a presente ação cautelar, devem ser admitidas somente em casos excepcionais. Isto porque, na adequada ação mandamental, pode a impetrante obter, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, quando deste puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). Eventual insucesso da impetrante nesse campo (fl. 158) não autoriza, por si só, o exercício da atual tutela acautelatória.

Em vista do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingue-se o presente processo cautelar, sem julgamento do mérito. Custas processuais a cargo da autora, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor ora arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-148.925/2004-000-00-00.8 TST

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA
D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Pará S. A. - CELPA, pela petição de fl. 270, requer a suspensão do feito até 17 de dezembro de 2004, em virtude da tentativa de realização de acordo nos autos originais.

Como o pedido fora apresentado pela própria parte que ingressou com a ação, defiro, pois, a suspensão do feito como formulado, ficando os presentes autos na SBDI-2 no aguardo de manifestação das partes, dentro do prazo estipulado.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-149.166/2004-000-00-00-9 TST

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RÉUS : OSNI JUSZKENICZ E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pela requerente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-1.401.000/2002, originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e em que são recorridos os ora réus, OSNI JUSZKENICZ E OUTROS.

Objetiva a requerente efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no processo principal, com a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de suspender a exigibilidade do Precatório de nº 00212.027/98-0, até o julgamento do recurso ordinário por esta Corte.

Na inicial, a requerente sustenta a necessidade da interrupção da continuidade da liquidação do precatório, sob pena de danos irreparáveis ao patrimônio público, principalmente considerando-se o entendimento jurisprudencial de que é indevida a devolução de vencimentos, não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança, como em decorrência de execução em ação ordinária. A ação principal foi ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir sentença proferida pela 27ª JCI de Porto Alegre, que deferiu aos Réus promoção, em doze referências, com diferenças salariais e reflexos, ante o reconhecimento de descumprimento de Regulamento Interno da Empresa em outras promoções, por não ter sido observado o critério da alternância por antiguidade e por merecimento.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, a Autora alega estar caracterizada a existência do direito perseguido e autorizada a entrega da prestação jurisdicional ora postulada, uma vez que a ação rescisória, na qual a presente cautelar é incidental, foi ajuizada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição do r. sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 212.027/98, que, ao julgar procedente os pedidos dos Reclamantes e determinar o pagamento de diferenças salariais a partir de agosto de 1992, conforme postulado à letra "a" da inicial, com reflexos em férias, com 1/3, 13º salário, adicional por tempo de serviço, gratificação de produtividade, horas extras, repousos e feriados, violou a literalidade dos artigos 5º, II, 37º, caput, da Constituição da República e 461 da CLT.

Assevera que, embora o Tribunal de origem tenha julgado improcedente a sua pretensão rescisória, a decisão rescindenda conflita com os dispositivos supramencionados, porquanto, mesmo se admitindo que a empresa não observou os critérios estabelecidos na norma interna, não pode o Juízo determinar que os benefícios concedidos de forma ilegal abrangessem também os outros empregados, sob pena de se perpetuar tal ilegalidade, pois os atos dos dirigentes da ETC estão vinculados ao princípio da legalidade. E, sendo assim, não gera direitos nem para quem se beneficiou, muito menos para aqueles que não foram contemplados com as referidas promoções, não cabendo ao poder Judiciário estender essa ilegalidade aos demais empregados, pois tal ato importa em ofensa ao princípio em questão, validando uma pretensão irregularidade cometida.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao erário da União, a Autora alega que o precatório referente ao processo nº 212.027/98, oriundo da 27ª Vara de Porto Alegre, encontra-se em vias de ser cumprido, e, caso os valores sejam liberados para os ora réus, a lesão ao cofres público não será de difícil mas sim de improvável reparação, tornando o possível provimento do recurso inócuo.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A propósito do primeiro pressuposto, doutrina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed. Vol. II, pp. 1.116/1.117): "Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o 'direito de ação' ou seja, o direito ao processo de mérito. É claro que deve ser revelado como um 'interesse amparado pelo direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no juiz a oposição de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial,' como ensina Ugo Rocco. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostrarem plausíveis de tutela no processo principal."

Quanto ao segundo pressuposto, continua o mesmo autor: "E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo."

Verifica-se, a favor da Autora, que esta Corte vem reiteradamente decidindo que a ECT, como empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios inseridos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, encontram-se os seus atos adstritos ao princípio da legalidade. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; já entre os particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, permitindo fazer tudo o que a lei não proíbe. Por tal motivo, vem entendendo que o ato que concedeu promoções a



certos empregados contra disposição do regulamento de pessoal é nulo, ante a inexistência de amparo legal, não gerando direitos a outros funcionários e, portanto, rescindindo as decisões que conferem, por equiparação salarial, a extensão de tal benefício, por ofensa direta ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cite-se os seguintes precedentes: ROAR-751.951/01, Rel. Min. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, DJ de 22/02/2002; ROAR-711.052/00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 08/02/02; ROAR-753.858/01, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO, DJ de 03/05/2002.

Observa-se, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao estabelecer que, em matéria de aplicação do princípio da isonomia, o Poder Judiciário nunca pode ser legislador positivo, estendendo aos excluídos o benefício concedido normativamente, mas apenas pode atuar como legislador negativo, retirando dos privilegiados o benefício concedido de forma discriminatória (cfr. STF AGRAG 138.344 - DF, Min. Celso de Mello, in DJ de 12/05/95). No presente caso, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza dessas decisões, pode-se visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pela autora e o seu justo receio de que o cumprimento do precatório ocasione o comprometimento da eficácia ou da utilidade da decisão prolatada na ação principal, acarretando dano de difícil reparação ao erário público.

Presentes os pressupostos autorizadores, concedo a medida liminar requerida para determinar a suspensão da execução do Processo nº 00212.027/98-0 e do correspondente precatório, até o julgamento, por esta Corte, do recurso ordinário em ação rescisória no Processo nº TST-ROAR-114.939/2003-900-04-00.6.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória aos Exmos. Srs. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e Juiz-Titular da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Citem-se os réus, para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2002.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-149168/2004-000-00-00.9

AUTORA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO FADENS JÚNIOR
RÉU : JOBIS MONFADINI

D E C I S Ã O

Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST ajuíza Ação Cautelar Incidental ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-279/2003-000-17-00.0, no qual objetiva a desconstituição do acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº TRT-RO-1229/96.

Sustenta a presença do requisito da aparência do bom direito materializado na ofensa aos arts. 5º, inc. II, da Constituição Federal; 1º e 5º da Lei nº 7.788/89; 192 e 193, § 1º, da CLT, perpetrada pela decisão rescindenda, ao condená-la ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, sem observância da limitação à data-base da categoria, bem como na incidência do percentual dos adicionais de insalubridade e de periculosidade sobre a remuneração do empregado.

Requer a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a execução do acórdão rescindendo até o julgamento final da ação rescisória.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão, à luz dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Nesse passo, não se visualiza a presença do primeiro requisito a autorizar o deferimento da liminar requerida.

Compulsando as fotocópias que acompanham a inicial da cautelar, verifica-se que, contra a decisão rescindenda, a autora interpôs recurso de revista (fls. 56/65) suscitando preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, apenas quanto ao tema horas extras e, no mérito, não renovou as matérias veiculadas na ação rescisória (Plano Collor - limitação à data-base e adoção da remuneração do reclamante para a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade).

Depreende-se, dessa forma, que a decisão rescindenda veio a transitar em julgado, em relação às matérias objeto da rescisória, ao fim da contagem do prazo para interposição de recurso de revista, em outubro de 1997, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, ao passo que a ação rescisória só foi ajuizada em julho de 2003.

Nessa hipótese, de o recurso não enfocar parte da sanção jurídica, vem à baila a orientação contida no inciso II do Enunciado nº 100/TST, segundo a qual, "havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial".

Registre-se, por oportuno, que a preliminar de nulidade suscitada no recurso de revista não tem o condão de protrair o termo inicial do prazo do art. 495 do CPC, por se referir tão-somente ao tema horas extras, e não àqueles objeto da rescisória.

Do exposto, não ficando evidenciada, em princípio, a existência do fumus boni iuris, indefiro a liminar.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-HC-149485/2004-000-00-00.4TST

IMPETRANTE : HUGO ANDRADE COSSI
ADVOGADO : DR. HUGO ANDRADE COSSI
PACIENTE : CELSO AGUIAR JÚNIOR
AUTORIDADES : JUÍZES DA 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 15ª REGIÃO E JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SP

D E S P A C H O

HUGO ANDRADE COSSI impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de CELSO AGUIAR JÚNIOR, buscando a cassação de dois atos originários da Justiça do Trabalho de Campinas. O primeiro deles trata-se do acórdão proferido pela eg. 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 15ª Região que, nos autos do Processo 00725/2004-000-15-00-8, denegou a ordem de Habeas Corpus preventivo, eis que a notícia de furto do bem penhorado, que estava sob a guarda do ora paciente, só foi comunicada ao juízo da execução após quase um ano depois do fato. O segundo ato, ora impugnado, diz respeito à ordem de prisão expedida pela MM. Juíza da Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo nos autos da Reclamação Trabalhista 01626/1996-035-15-00-9.

Com relação à ordem de prisão exarada pela MM. Juíza da Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo - SP, verifica-se, de início, que a petição inicial deve ser indeferida liminarmente, ante a manifesta incompetência do TST para dele conhecer originariamente. Isso porque na doutrina e jurisprudência é assente o entendimento de que no caso de habeas corpus em que a autoridade coatora seja o juiz do trabalho de primeira instância, a competência para processar e julgar essa medida judicial cabe ao Tribunal Regional do Trabalho, ao qual está vinculado o juiz apontado como autoridade coatora.

No particular, cumpre citar, ainda, o disposto no artigo 20, inciso I, alínea "a" do item 3, do Regimento Interno daquele Tribunal Regional, o qual dispõe que compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, processar e julgar originariamente, "os habeas corpus e os mandados de segurança contra seus próprios atos, contra os atos do seu Presidente, nesta qualidade, e contra os atos do Presidente do Tribunal, bem como nas questões administrativas, contra os atos de suas Seções Especializadas, de suas Turmas, de quaisquer de seus órgãos, de seus Juízes, de Juízes de primeiro grau e de seus servidores".

Considerando a possibilidade de utilização de habeas corpus substitutivo de Recurso Ordinário em que a competência para processar e julgar o remédio cabe ao tribunal ad quem, passa-se, por conseguinte, ao exame do pedido direcionado contra o acórdão originário do Tribunal Regional do Trabalho de Campinas reproduzido às fls. 36/40. Na petição inicial, o Impetrante alega que o furto do bem móvel, objeto da garantia da execução do crédito trabalhista, que estava sob a guarda e responsabilidade do ora Paciente, é fato suficiente para elidir a conclusão de depositário infiel.

Analisando a questão relativa ao compromisso de depositário, o Tribunal Regional decidiu denegar a ordem de segurança, ao seguinte fundamento:

"... como informou o MM. Juízo Impetrado e como revelam os documentos de fls. 21/51, DESDE 1996, está em curso a reclamação proposta por Odilon Ferreira da Silva contra a Fazenda Casablanca, de propriedade de Celso Aguiar Júnior, ora paciente, engenheiro agrônomo, que assinou o termo de compromisso de depositário, aos 2 dias do mês de agosto de 1999 (fl. 51), dentre cujos bens ali descritos está o trator que diz ter sido roubado.

Ora, dentro daquilo que normalmente ocorre no mundo e considerando tratar-se de um engenheiro agrônomo e, não, de um simples e rude empresário rural, se diligente fosse, se cumprisse regularmente, dentro da média de expectativa que se tem frente ao 'homem médio', sua obrigação de depositário judicial, parece elementar que, tão logo tivesse ocorrido o furto, incontinenti, haveria de dar essa notícia ao MM. Juízo de origem.

Não o fez, porém dessa forma esperada!

Fê-lo, serodidamente, quase, um ano depois, já que o boletim de ocorrência de fls. 61/62 está datado de 10 de fevereiro de 2003 e o Paciente só veio a noticiar o roubo do trator em petição datada de 5 de fevereiro de 2004 !!!!!

E mais: a inicial traz o documento de fl. 54, que é mandado de reavaliação, que determinava o Oficial de Justiça dirigisse à Fazenda Casablanca e ali processasse a reavaliação dos bens antes penhorados, neles incluído o 'trator roubado', isso em 22 de julho de 2003, ou seja, depois do sumiço do próprio bem.

E, seria prova ponderável da perda do bem se tivesse vindo aos autos o que, afinal, veio a ser constatado pelo Oficial de Justiça, coisa que, até agora, não se tem notícia" (fls. 38/39) (sic).

Do trecho acima reproduzido, percebe-se nitidamente que o fato noticiado que deu causa a rejeição da concessão do habeas corpus preventivo está relacionado com o desleixo do então Executado, ora Paciente, no encargo de depositário judicial a que estava submetido. Isso porque além de o furto do bem penhorado ter sido noticiado ao Juízo da Execução tão-somente após quase um ano da data do ocorrido, esta comunicação só foi providenciada pelo Depositário porque o Oficial de Justiça Avaliador, não encontrando o bem penhorado, deu ciência de tal fato ao Juízo da Execução, o qual intimou o Depositário para apresentar o bem sob as penas da lei.

Ressalta-se que, em recente julgado originário do excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo de Habeas Corpus 83617/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJU de 25/06/2004, restou decidido que o "boletim policial não é documento hábil à comprovação da efetiva ocorrência do fato nele narrado. A precariedade probatória desse instrumento, desacompanhado de qualquer outro elemento de convicção, impede o reconhecimento, em habeas corpus, do caso fortuito, capaz de afastar a responsabilidade do paciente. A discussão em torno da desídia é matéria de fato. O novo bem oferecido como garantia do juízo não foi aceito pelo exequente, o que, salvo prova robusta em contrário, tem respaldo legal. Habeas corpus indeferido".

Neste contexto, a demora na comunicação do fato relativo ao furto, somado ao fato de que essa se deu apenas após a intimação para apresentar o bem sob as penas da lei e, não havendo prova robusta que demonstra a acuidade do Paciente na guarda e conservação do bem, não se verifica a plausibilidade do direito do Paciente para a concessão do pedido liminar.

Portanto, com sucedâneo no artigo 189 do RITST, indefiro liminarmente a petição inicial, por não ser o Tribunal Superior do Trabalho competente para examinar originariamente o pedido de Habeas Corpus relativo à ordem de prisão determinada pela MM. Juíza da Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo e, no tocante ao acórdão do TRT de Campinas, indefiro o pedido liminar, em razão da ausência do fumus boni iuris.

Concedo o prazo de 10 (dez dias), a fim de que o Impetrante providencie o instrumento de procaução e a cópia do acórdão impugnado devidamente assinado, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-623.027/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SIMÕES
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
RECORRIDA : IMS - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA

D E S P A C H O

IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., ora Recorrida, por meio da petição de fls. 203-211, notícia a composição amigável havida entre as partes e requer a extinção do mencionado feito, juntando petição do próprio recorrente, em que manifesta sua desistência do recurso.

Foi concedido, mediante o despacho de fl. 213, prazo de 5 (cinco) dias para que CARLOS ALBERTO SIMÕES se pronunciasse sobre o seu interesse no prosseguimento da presente ação rescisória, não tendo, o Recorrente, porém, se manifestado no decurso do prazo (fl. 215).

Verificando que o subscritor da petição em referência possui poderes para tanto fl. 209, homologo, com fundamento nos artigos 501 do CPC e 75, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a desistência do recurso apresentado.

Baixem os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-676.071/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AREF ASSREUY JÚNIOR
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS FRANZINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DA 9ª JCI DE SÃO PAULO/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 77/78 que concedeu a segurança para determinar a manutenção do litisconsórcio ativo na Reclamação Trabalhista nº 1.588/99, da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Suscita o recorrente, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta não ser cabível o mandado de segurança para impugnar a decisão que, indeferindo o litisconsórcio ativo, extinguiu o processo em relação a quatro dos reclamantes e acolheu a exceção de incompetência quanto ao remanescente, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Birigui. Afirma, por outro lado, a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, porque, tratando-se de recurso ordinário, considerado mero sucedâneo da apelação civil, vem à baila o princípio da ampla devolutividade do art. 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, a permitir que o Tribunal conheça de questões que não o foram no juízo de origem.

É flagrante o não-cabimento do mandado de segurança, dada a constatação de que a extinção do processo sem julgamento do mérito relativamente a quatro dos reclamantes desafiava a interposição de recurso ordinário, devolvendo ao Regional o exame da sua higidez a partir da alegada viabilidade do litisconsórcio ativo à luz do art. 842 da CLT.

Com isso, vem à baila a norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, tendo em vista que o prejuízo processual de que se queixa a impetrante comportava reparação eficiente por meio de recurso próprio.

Por outro lado, não tendo o reclamante remanescente excepcionado o Juízo em razão do lugar (e nem o poderia por ser o próprio autor da ação), poderia suscitar conflito negativo de competência, na forma dos arts. 805 da CLT e 116 do CPC, circunstância que atrai a norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

No mesmo sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c a OJ nº 92 da SBDI-1, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança, cassando a liminar deferida.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-789.171/2001.7RT- 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E CARMEM F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDOS : GILBERTO MENDES SALOMON
ADVOGADOS : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS
D E S P A C H O

Gilberto Mendes Salomon, mediante petição de fls. 691-692, informa que as partes celebraram acordo, perante o Juiz do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que houve o comprometimento do Autor em desistir da presente Ação Rescisória, em face da perda de objeto. Ao final, requer seja determinada a baixa e o arquivamento da presente ação.

Ante o exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Banco do Brasil se manifeste sobre o interesse no provimento do feito, sob pena de, no caso de omissão, extinção do processo por perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-118783/2003-000-00-00.1

AUTORA : MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. BRUNO MACEDO DANTAS
RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS E JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 171994/2004-5.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 13/144, 152 e 155/203, que foram juntados com a petição inicial da Ação Rescisória, devendo os mesmos serem devolvidos à Requerente, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-71362/2002-900-10-00.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GERALDO ERNANI BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ GARCIA
D E S P A C H O

O Diretor Geral Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à fl.783, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator